Processo TC nº 16.925/16

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da então Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Mari-PB** – MARIPREV, **Srª Alzira Rodrigues de Amorim Brito Costa**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à Servidora **Ozaneide Vicente dos Santos,** Professora, Matrícula nº 0341, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica no último relatório emitido, às fls. 79/81, constatou o seguinte:

No assentamento da Carteira de Trabalho (fls. 07) consta a informação de que a ex-servidora foi contratada, inicialmente, para o cargo de *Agente de Serviços Gerais*. Também consta a informação que a servidora contribuiu como Professora no período de 03/03/1991 a 31/10/2016. Foram solicitados os esclarecimentos acerca do ingresso da servidora no cargo de Professora, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Atendendo à notificação desta Corte, o Instituto de Previdência informou que de fato não há comprovação do ingresso da ex-servidora por meio hábil. Resta claro que de fato existe o vínculo com o serviço público municipal, todavia, não comprovação em relação ao cargo de PROFESSORA. Informou ainda que o cargo de Agente de Serviços Gerais foi alterado para o Cargo de Datilógrafo e depois novamente alterado para o cargo de Escriturário.

Na sessão do dia 11.10.2018, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 66/2018** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 18.10.2018), a qual Assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Mari-PB, **Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal as leis modificadoras do cargo de Agente de Serviços Gerais, caso tenha havido, conforme informado na defesa apresentada, bem como a comprovação, se houver, de que a ex-servidora Srª Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016, em caso negativo, comprovar qual foi o cargo original do ingresso da ex-servidora, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 79/81 dos autos.

Na Sessão do dia 18/02/2021, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** baixou o **Acórdão AC1 TC nº 126/2021** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 24/02/2021), declarando o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 66/2018 e, em conseqüência, aplicou MULTA de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao Sr. José Sérgio Rodrigues de Melo, ex-Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, concedendo-lhe prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC nº 04/2001.

Nessa mesma Sessão, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** também baixou a **Resolução RC1 TC nº 008/2021 (**publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 24/02/2021), assinando, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, **Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-Servidora Srª Ozaneide Vicente dos Santos, ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.

Após as citações devidas, o Gestor do Instituto de Previdência, **Sr. Alfredo Juvino Lourenço Neto**, deixou escoar o prazo que lhe fora concedido sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos solicitados naquela decisão.

Processo TC nº 16.925/16

Na Sessão do dia 09/09/2021, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** baixou o **Acórdão AC1 TC nº 1182/2021** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, edição de 14/09/2021), declarando o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 008/2021, declarando, também, o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 126/2021** e, em conseqüência, aplicou MULTA de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) ao Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto, Gestor do Instituto de Previdência de Mari-PB, concedendo-lhe prazo de 60 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC nº 04/2001. Por fim, ASSINOU novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor do MARIPREV, **Sr. Alfredo Jovino Lourenço Neto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Leis Municipais nº 377/1993 e nº 490/1997, bem como comprovação, se houver, de que a ex-servidora, *Srª Ozaneide Vicente dos Santos,* ingressou regularmente no cargo a qual foi aposentada pela Portaria nº 43/2016.

Após a devida citação, o Gestor do MARIPREV encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 74116/21. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Cumprimento de Decisão, acostado aos autos às fls. 276/9, com as seguintes considerações:

Na documentação apresentada, o atual gestor da Autarquia Municipal MariPREV apresentou a Lei Municipal n.º 377/1993 (fls. 244/269). A referida lei relaciona, em seu Anexo VI - Cargos de Provimento Efetivo, as Atividades de Nível Médio (Grupo II), dentre as quais está o cargo de Escriturário. As análises da legislação local com o ajuste do enquadramento, para que seja considerada legal a transformação ocorrida, sem medidas que causem impactos na aposentadoria concedida à servidora, não sanam a falha percebida no presente processo, qual seja, a mudança de cargo público após a Constituição Federal, sem a respectiva aprovação em concurso público, consoante transcrição da defesa encartada às fls. 145/147 dos autos, alegando o seguinte:

> *2 - A ex-Servidora foi admitida em 28 de maio de 1984, já em 07 de junho de 1987 passou ao cargo de datilografa, em 05 de maio de 1988 passou a função de escrituraria, tudo consta registrado na sua CTPS a fls. 56 e 57. Restando, como última anotação na CTPS da servidora/aposentada, pag. 60, no seguinte termo:*
>
> *"A portadora da Presente CTPS passou a exercer a função de Professora a partir do dia 03/03/87, digo, 03/03/91". (grifo nosso)*

Ademais, a servidora se aposentou pela regra do art. 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o §5º, do art. 40, da CF/88, a qual é aplicada a Professores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Assim sendo, sem o retorno da servidora ao cargo de origem ou adequado enquadramento (nos termos da legislação local), o que não resta demonstrado na Lei Municipal n.º 0377/1993 (fls. 244/269), apresentada pelo gestor, esta Auditoria mantém o posicionamento posto no Relatório de fls. 155/158.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1854/2021, anexado aos autos às fls. 282/93, com as seguintes considerações:

Trata-se da análise da legalidade da aposentadoria da Servidora Ozaneide Vicente dos Santos. O questionamento quanto à legalidade da aposentadoria da servidora é quanto ao seu exercício como PROFESSORA, somado a não apresentação da documentação solicitada, incluside por meio de Resolução e Acórdão, conforme trecho do último Relatório de Complementação, às fls. 278:

Processo TC nº 16.925/16

> *"Ante o exposto, este Órgão Técnico mantém seu entendimento, concluindo pela não concessão de registro de ato encartado às fls. 33 dos autos, tendo em vista que o Gestor do Órgão Previdenciário não apresentou a legislação requerida para averiguação da regularidade da alteração da nomenclatura do cargo ocupado pela servidora quando em atividade (Professora)".*

É certo que o Gestor não apresentou os documentos comprobatórios solicitados, e a competente Auditoria, tem não apenas como modo de execução de instrução dos processos o recolhimento dos documentos necessários, mas também como dever expresso no Regimento Interno desta Corte de Contas (Art. 82, § 1º).

Contudo, a servidora não pode ser prejudicava por esta omissão no envio/falta de documento. **Visto que comprovado por meio de CERTIDÃO, emitida pela Secretária Municipal de Educação, anexo à folha 36 seu exercício em função de magistério.**

Ademais, o longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo de professora, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria. Em caso semelhante, entendeu o STJ sentido de manter a aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal, originada em lei inconstitucional e por esse motivo posteriormente revogada. (STJ - RMS: 24339 TO 2007/0130492-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/10/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Indubitavelmente, o princípio da legalidade, em sede de Administração Pública, revela-se da mais alta importância, uma vez que não é dado ao Administrador atuar em desconformidade com a lei. Contudo, as circunstâncias atípicas correlatas ao caso concreto autorizam que se proceda à relatividade do princípio da legalidade estrita com outro(s) princípio(s) de não menos importância contidos no ordenamento jurídico. Como exemplo os princípios da boa-fé, confiança e estabilização das relações jurídicas e segurança jurídica. Muitos são os precedentes quanto a casos desse tipo, em que a servidora não resta prejudicada por erros do Jurisdicionado.

No caso em análise, os motivos considerados em conjunto, sinalizam para a concessão da aposentadoria da servidora Ozaneide Vicente dos Santos, em respeito à estabilidade das relações jurídicas e à boa-fé do Administrado, bem como os princípios da segurança jurídica e da confiança.

EX POSITIS, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado entendeu pela CONCESSÃO do respectivo REGISTRO do ato aposentatório da Servidora OZANEIDE VICENTE DOS SANTOS.

Esse Relator informa que em relação às multas aplicadas nesses autos, já foram encaminhados ofícios à Procuradoria Geral do Estado para as proprosituras das ações de cobrança dos valores imputados por esta Câmara do TCE/PB.

É o Relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

Processo TC nº 16.925/16

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da Egrégia **1ª Câmara** do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **Considerem LEGAL e Concedam REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 043/2016**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **MARIPREV**, *Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Ozaneide Vicente dos Santos**, Matrícula nº 341, ex-ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º da Constituição Federal e art. 38 da Lei 787/2011), o tempo de contribuição líquido (32 anos, 03 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;

b) **DECLAREM o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021;**

c) **Determinem o Arquivamento** dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

1ª Câmara

Processo TC nº 16.925/16
Objeto: **Aposentadoria**
Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Mari PB – MARIPREV**
Gestor Responsável: **Alfredo Juvino Lourenço Neto (Presidente)**
Interessada: **Ozaneide Vicente dos Santos**
Patrono/Procurador: **não consta**

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021. Concessão do Registro de Aposentadoria. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.241/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **16.925/16**, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, **Srª Ozaneide Vicente dos Santos**, Professora, Matrícula nº 0341, Lotada na Secretaria de Educação do Município, *que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021*, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, em:

1) **CONSIDERAR LEGAL e Conceder REGISTRO** ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [**Portaria nº 043/2016**], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do **MARIPREV**, *Srª Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa*), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, **Srª Ozaneide Vicente dos Santos**, Matrícula nº 341, ex-ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º da Constituição Federal e art. 38 da Lei 787/2011), o tempo de contribuição líquido (32 anos, 03 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal;

2) **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1182/2021**;

3) **DETERMINAR** o **Arquivamento** dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de maio de 2023.

Assinado 26 de Maio de 2023 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2023 às 11:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO